



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 54.466
(Processo nº. 2013/53477-3)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. FRANCISCO JORGE RIBEIRO DO NASCIMENTO, Presidente à época, da Fundação Mãezinha Milagrosa de Nazaré de Comunicação.

Advogado: Dr. ANDRÉ EIRÓ – OAB/PA 8.429

Decisão Recorrida: Acórdão nº 52.678, de 24/10/2013.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento.
Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 20/01/2015 pelo Exmo. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2013/53477-3.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Jorge Ribeiro do Nascimento, na qualidade de Presidente da FUNDAÇÃO MÃEZINHA MILAGROSA DE NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, através de procurador devidamente habilitado (fls. 08), atacando o Acórdão nº 52.678/2013, que julgou suas contas como IRREGULARES com devolução do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) repassados pela ASIPAG e multas regimentais.

O julgamento pela irregularidade das contas com débito junto ao erário assentou-se no fato de que o conveniente não cumpriu o plano de trabalho do convênio, que previa não só a aquisição de um imóvel, mas, também, a implantação do projeto “Revelar Talentos”, que tinha por finalidade qualificar mão de obra de famílias carentes naquele município, além de outras irregularidades quanto à habilitação da conveniente.

Em sua defesa, o Recorrente faz as seguintes observações: que o objeto do convênio (execução do projeto “revelar talentos”) foi cumprido, uma vez que foi adquirido imóvel, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para que se tivesse local próprio para a consecução do projeto; que o imóvel adquirido, com o recurso do convênio nº 456/2008, está sem uso, em razão de a entidade não ter conseguido recursos para implantação do projeto, posto que o total dos recursos repassados foi comprometido com a compra do imóvel; que o imóvel foi adquirido no município de Ananindeua porque assim previa o Plano de Trabalho; que não há nos autos prova de desfalque de dinheiro público, logo, não há que se falar em devolução dos recursos, devendo, portanto, ser aplicada, em seu favor, a súmula nº 16 deste TCE/PA; que não deveria realizar licitações para a compra do imóvel,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

posto que, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, não lhe é aplicável a norma insculpida na lei nº 8.666/93.

Por fim, argumenta que, com o envio de cópia dos autos da prestação de contas para o Ministério Público Estadual para recuperação do imóvel, estaria havendo *bis in idem*, ou seja, duas sanções para o mesmo fato, já que já foi condenado à devolução do valor de R\$ 400.000,00 devidamente corrigido, o que, no seu entendimento importa em enriquecimento ilícito do Estado.

Solicita o recorrente que o julgamento do recurso seja convertido em diligência a fim de se fazer as devidas averiguações quanto à aquisição do imóvel e sua utilização no projeto "Revelar Talentos" e, assim, ao final reformar o Acórdão para julgar regulares as contas.

Tendo sido observados os pressupostos para sua admissibilidade o recurso foi devidamente recebido pela Presidência desta Corte.

O órgão técnico, em sua análise destaca que o convênio tinha como objetivo geral a aquisição de imóvel próprio e com objetivo específico a qualificação de mão de obra, ou seja, o destino era aquisição e implantação de cursos para qualificação de pessoas carentes da comunidade, e não somente a aquisição do bem como alega a defesa. Portanto restou pendente a implantação do projeto "Revelar Talentos". Concluiu a 3ª CCG que o caso revela má gestão do dinheiro público, uma vez que foi adquirido um imóvel, que necessitava de reparos, conforme infere os relatórios de acompanhamento do convênio, por esta razão, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

O Ministério Público de Contas, às fls. 24/25, manifesta-se pela manutenção do julgado original, por não haver nos autos provas documentais que possam modificar a decisão.

É o Relatório

Defesa oral, feita em Plenário pelo advogado da responsável, doutor ANDRÉ EIRÓ, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do Julgamento do processo supra:

Excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, senhoras e senhores Servidores.

Como muito bem relatado pelo eminente relator, este objeto do Convênio constituiu na aquisição do imóvel para a implantação do projeto. Isso pode ser constatado por Vossas Excelências, à folha nº 12 dos Autos. Essa implantação, aquisição de equipamentos para cursos profissionalizantes, seria uma segunda etapa, que não estaria investida nesse dinheiro que foi repassado.

Um dos argumentos para a rejeição das contas seria de que o imóvel se encontrava abandonado. Existe uma grande diferença entre um imóvel abandonado e um imóvel desocupado. Na verdade, o imóvel se encontrava desocupado porque a entidade não havia



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conseguido recursos, através de outro convênio, que estava tentando, com outros órgãos, para a implantação do projeto, que seria a aquisição de equipamentos como computadores, equipamentos para salão de beleza, para cursos profissionalizantes. E o que ela fez? Não destinou o imóvel a nenhuma outra finalidade. Deixou o imóvel lá, parado, para que pudesse implantar.

A questão da ausência de licitação: não estamos, aqui, pregando que se deve dilapidar o dinheiro público. Não é isso, mas acredito, em uma reflexão a Vossas Excelências, a questão da flexibilização desse uso da licitação por uma entidade sem fins lucrativos. Imaginem Vossas Excelências essas pessoas com pouco conhecimento que possuem, com pouco instrução, pouca falta de intelecto, e também sem recursos para a implantação de pessoas qualificadas para que pudessem gerir, realmente, um processo licitatório, que a gente sabe que é muito dificultoso. Vou citar o exemplo, aqui, a Vossas Excelências, do pregão eletrônico; teríamos que ter Tecnologia da Informação, computadores, internet com uma boa velocidade.

E sabemos que essas entidades não possuem. Mas eu acho que essa questão licitatória é aquela questão de pesquisa de preço, como qualquer um de nós fazemos quando vamos adquirir um imóvel, quando vamos adquirir um veículo, e isso foi feito: ela consultou, por vários meses, classificados, visitou vários imóveis, e ao escolher ou decidir aquele imóvel, se valeu de um laudo técnico de um profissional, que se encontra, também, presente nos autos.

O preço-médio de mercado, à época, do imóvel, era de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e ela estava adquirindo por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Então não há, nos Autos, prova de desvio de recurso. Está nos Autos toda a documentação do imóvel, já no nome da entidade. Quer dizer, se houve uma má aplicação, é diferente do desvio de recurso. Não houve desvio de recurso. Não existem provas nos autos que comprou um imóvel por um preço mais baixo. Não há dinheiro a repassar, não há dinheiro a devolver.

Outro argumento seria que o imóvel teria sido adquirido fora da sede. Mas é porque o próprio objeto era a aquisição do imóvel no município de Ananindeua. E hoje a entidade conseguiu, recentemente — acho que há quatro meses — celebrar um convênio com a Prefeitura. Inclusive já reformou o imóvel e está implantando o projeto, conseguiu os recursos.

Outro ponto que existe no Acórdão, bem citado pelo Relator, é o famoso bis in idem: pelo mesmo fato, foram aplicadas duas penas. A entidade recebeu R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), foi condenada a devolver R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e entrega o imóvel. Então, teoricamente, saíram dos cofres do Estado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e agora vão voltar R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que seriam os R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mais o imóvel. Então foram aplicadas duas penalidades.

Então, o que peço a Vossas Excelências, é que se, ainda que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

admitam a rejeição das contas, que aceitem com ressalva. Porque não há, nos autos, provas de desvio dos recursos. O imóvel foi adquirido, o imóvel conta com toda a documentação, o preço que foi pago no imóvel, o laudo técnico... não há nenhuma prova nos autos de desvio de recurso. Esse seria o pedido.
Muito obrigado, Excelências.

VOTO:

No entendimento da 3ª CCG, o objetivo do acordo não teria sido alcançado, posto que houve a aquisição do imóvel, que seria o objetivo geral do ajuste, mas não houve a implantação do projeto "Revelar Talentos", que é o objetivo específico.

Conforme está estabelecido no item 03 do plano de trabalho (fls. 37/40), o objeto do convênio é a *"aquisição de um imóvel próprio, com estrutura adequada para execução do projeto "Revelar Talentos"*.

Ora, o próprio plano de trabalho previa que o imóvel deveria ter a estrutura adequada para que o projeto fosse implantado, no entanto, o gestor limitou-se a adquirir um edifício, que pelas fotos e laudos presentes nos autos, estava em péssimas condições de conservação e que, além de tudo, precisava de uma série de reformas para que pudesse ser utilizado. Não nos basta provar a compra do mesmo, deve o gestor demonstrar que o fim social a que se destinava foi alcançado, o que não foi feito. Inclusive, o recorrente afirma que Hoje, a prefeitura municipal de Ananindeua *"sinalizou que celebrará convênio com a entidade para implantação do projeto"* (fls. 03).

Como pode alegar que o projeto "Revelar Talentos" não foi implantado por falta de recursos financeiros para a reforma do prédio?

Como pode querer que se converta o julgamento em diligência para fins de atestar que agora, no ano de 2014, o projeto foi implantado? 02 anos após término da vigência do acordo!

Igualmente, temerário, foi a celebração do convênio com entidade cuja sede localiza-se no município de Barcarena, para que esta compre um imóvel em outro município, no caso em Ananindeua.

Diante do exposto, Conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos. É o voto.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o Relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Com amparo no que dispõe o art. 186, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, peço vistas deste processo para melhor análise e formar meu entendimento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS em sessão de 05/02/2015:

Nos termos do que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Conselheiro pediu vistas no processo ora em julgamento, o qual trata do Recurso de Reconsideração impetrado por Francisco Jorge Ribeiro Nascimento, contra decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, consubstanciada no Venerável Acórdão de nº 52.678, de 24 de outubro de 2013. Analisando a instrução processual e a peça recursal, concluo no sentido de acompanhar integralmente o voto do Exmo. Conselheiro Relator, manifestado às fls. 33/36 dos presentes autos. É como Voto, Exmo. Conselheiro Presidente.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Mantenho meu voto.

Voto do Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho o voto de vistas.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA - Presidente: Mantenho o meu voto

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
ESPF/ 0101247